



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001172-70.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RICARDO MOREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.075

Agravo em Execução: 0001172-70.2025.8.26.0496

Agravante(s): Ricardo Moreira da Silva

Agravado(a,s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto (DEECRIM 6ª RAJ)

Juiz de Direito: Hélio Benedini Ravagnani

Autos originários: nº 7004089-55.2004.8.26.0050

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. O réu, representado pela Defensoria Pública, interpôs agravo em execução contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, por tentativa de introdução de substância entorpecente na unidade prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de quantidade inferior a 40 gramas de maconha, para consumo próprio, configura falta disciplinar de natureza grave ou média.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 506, estabeleceu que a posse de até 40 gramas de cannabis para consumo próprio não configura infração penal, justificando a desclassificação para falta média.

4. A conduta do agravante, que envolveu a posse de 23 gramas de maconha sem indícios de tráfico, não comprometeu a ordem prisional, justificando a desclassificação para falta média.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A posse de quantidade inferior a 40 gramas de cannabis para consumo próprio não caracteriza falta grave, mas sim falta média, consistente na posse de material proibido, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução SAP nº 144/2010. 2. A decisão de desclassificação está em conformidade com o Tema 506 do STF.

Legislação Citada:

. Lei nº 7.210/1984, art. 50, VI; art. 39, II;

. Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, II.

Jurisprudência Citada:

. STF, Tema 506.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/09/2020.

. TJSP, Agravo de Execução Penal

9002022-58.2019.8.26.0050, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/09/2020.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0000007-40.2025.8.26.0996, Rel. Marcos Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/03/2025.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0018072-20.2024.8.26.0996, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/03/2025.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001190-98.2025.8.26.0041, Rel. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/03/2025.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0021574-64.2024.8.26.0996, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/02/2025.

. TJSP, Agravo de Execução Penal 0017496-27.2024.8.26.0996, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/01/2025.

. Agravo de Execução Penal 0015954-42.2022.8.26.0996, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/02/2023.

Vistos para julgamento

RICARDO MOREIRA DA SILVA, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO** contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 1.115/1.119 da origem).

Eis a r. decisão agravada:

“VISTOS. O condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em tese, falta disciplinar de natureza grave. No âmbito administrativo, instaurado procedimento disciplinar, concluiu-se que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave. Oportunizou-se a manifestação das partes, em observância ao contraditório. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De registrar-se, inicialmente, que o caso vertente não exige a prévia oitiva do sentenciado em audiência judicial, porque tal formalidade não encontra amparo na norma de regência, inserta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, já que suficiente, para tanto, oportunizar a sua manifestação na fase administrativa, na presença de advogado, exatamente como ocorreu. Em outros termos: a decisão a ser proferida, a respeito da falta cometida, pressupõe, somente, a observância do contraditório, não olvidado no presente caso. Por outro lado, as provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em 08/08/2024, falta disciplinar de natureza grave, prevista nos arts. 50, VI, e 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, porquanto, de forma injustificada, desobedeceu a ordem recebida, ao tentar introduzir substância entorpecente na unidade prisional, na medida em que é terminantemente proibido o uso de substâncias entorpecentes no presídio. Ademais, a posse e/ou uso de substâncias entorpecentes no interior do estabelecimento prisional afeta a

credibilidade das instituições, bem como estimula a prática de outros crimes, além de colocar em risco a saúde dos presos (confira-se, a respeito: fls. 1060/1100 e termo de declarações a fls. 1080). Não obstante a negativa do sentenciado, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária são uníssonos no relato dos fatos. Tais depoimentos merecem confiança e possuem valor probatório. Ademais, não se infere dos autos que os agentes tivessem qualquer intenção de prejudicar o sentenciado (confira-se: fls. 1081/1082). Como se vê, a conduta adotada, acima mencionada, encontra expressa previsão legal. Satisfeito, assim, à saciedade, o princípio da legalidade. Ademais, considerando-se as diretrizes estabelecidas no art. 57 da Lei de Execução Penal, a falta cometida pelo condenado só pode ser considerada grave, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade. Sendo assim, tal infração disciplinar de natureza grave, além de acarretar a regressão de regime prisional, deve proporcionar a perda de parte do direito ao tempo remido e constituir, também, marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9). natureza Em outras palavras: a prática de falta disciplinar dessa grave tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional, conforme prevê, às expressas, o referido art. 127 da Lei de Execução Penal, cujo dispositivo legal, ademais, fora recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editando, ao propósito, a Súmula Vinculante n. 9. A despeito de compreensão diversa deste magistrado a respeito da questão, tal interrupção não se aplica, porém, aos seguintes benefícios: livramento condicional, indulto e comutação (essas duas últimas benesses se subordinam aos requisitos próprios previstos no respectivo Decreto Presidencial concessivo), conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando, no particular, as Súmulas ns. 441, 534 e 535, dotadas de efeito vinculante, por força da norma inserta no art. 927, IV, do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal. Posto isso: a) TRANSFIRO o cumprimento da pena corporal para o regime prisional FECHADO; b) REVOGO o tempo remido, na proporção de 1/3 (um terço), nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, tendo-se em conta as diretrizes estabelecidas no art. 57 da referida Lei, pois a falta cometida pelo condenado é de extrema gravidade, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, começando novo período a partir da data da infração disciplinar; c) DETERMINO a elaboração de novo cálculo de pena do sentenciado Ricardo Moreira da Silva, MTR: 222782-5, RG: 35.744.032-8, RGC: 35744032, Penitenciária de Ribeirão Preto + Alta de Progressão, observando-se as diretrizes acima estabelecidas, manifestando-se as partes em seguida, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao contraditório. Comunique-se esta decisão à direção do estabelecimento prisional onde se encontra o condenado, para as providências e anotações pertinentes. Havendo recurso ou sucedâneo recursal pendente de julgamento (apelação, agravo de execução, correição parcial, habeas corpus, recurso especial, recurso extraordinário etc), comunique-se esta decisão, também, com urgência, ao Tribunal competente. Em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), a presente decisão servirá de ofício, se necessário. Intimem-se as partes”.

O agravante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: necessária a desconstituição da falta grave, ante o Tema 506 de Repercussão Geral julgado pelo STF, pois a quantidade de maconha encontrada com

o sentenciado para uso pessoal, inferior a 40 gramas, não é fato previsto como crime doloso ou passível de punição na esfera penal, de modo que o agravante deve ser absolvido diante da atipicidade da conduta, com a desconstituição da falta grave; subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta média, pois “Respeitando o Tema 506 do STF, que impõe o reconhecimento da ausência de ilícito penal para a posse de maconha em quantidade inferior a 40 gramas, mantendo-se o caráter de ilícito administrativo do fato, sendo a posse desse material, portanto, proibida, a conduta do agravante se enquadra no art. 45, II do Regimento Interno Padrão da SAP, sendo considerada falta de natureza média” (fls. 05); colaciona julgado (fls. 01/06).

O Ministério Público, em contrarrazões, pediu a manutenção da decisão (fls. 67/72).

A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação - CPP, art. 589 (fls. 73).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento parcial do recurso, para desclassificação da conduta para falta de natureza média (fls. 86/88).

É o relatório.

Passo a votar.

A pretensão recursal da Defesa procede em parte.

Não decidiu com a com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

Em 08/08/2024, durante procedimento de revista na cela do setor de enfermaria, onde estava o agravante, após ter sido submetido a passagem pelo Body Scanner no retorno do trabalho externo do dia 05/08/2024 da empresa New Polímeros, foi encontrado na caixa de esgoto da referida cela substância análoga a maconha que estava esfarelada juntamente com outros resíduos, totalizando vinte e três gramas. Diante dos fatos, o agravante foi encaminhado para a cela de inclusão e, tomadas as providências pertinentes, conduzido para a Delegacia de Polícia de Jardinópolis para os procedimentos de Polícia Judiciária (fls. 19 e 1.071 da origem)

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar, no qual foi reconhecida a prática da falta grave prevista no art. 50, IV e 39, II, ambos da LEP (fls. 48/53).

No entanto, com a devida vênia, não decidiu com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

Ao serem ouvidos no procedimento administrativo, os

agentes penitenciários envolvidos na ocorrência narraram que o agravante foi submetido a passagem pelo Body Scanner após retorno de trabalho externo, sendo observadas imagens suspeitas, *in verbis*:

“durante procedimento de revista na cela do setor de enfermaria, onde habitava o reeducando Ricardo Moreira da Silva Matrícula= 222.782-5, que permanecia na cela após ser sido submetido a passagem pelo Body Scanner no retorno do trabalho externo no dia 05/08/2024 da empresa New Polímeros ao serem observadas imagens suspeitas, logrou êxito em encontrar na caixa de esgoto da referida cela substância análoga a maconha, que estava esfarelada juntamente com outros resíduos, totalizando 23 (vinte e três gramas). Diante dos fatos encaminhou o reeducando a cela 1 da inclusão, recolheu o material apreendido, elaborou o comunicado de evento e encaminhou juntamente com o ilícito ao Diretor do Centro de Segurança e Disciplina para serem tomadas as devidas providências” (Ederson Sergio Ribeiro - fl. 1.081 da origem)

“durante procedimento de revista na cela do setor de enfermaria, onde habitava o preso Ricardo Moreira da Silva Matrícula = 222.782-5, que permanecia na cela após ser sido submetido a passagem pelo Body Scanner no retorno do trabalho externo no dia 05/08/2024 da empresa New Polímeros ao serem observadas imagens suspeitas, encontrou na caixa de esgoto da referida cela substância análoga a maconha, que estava esfarelada juntamente com outros resíduos, totalizando 23 (vinte e três gramas). Diante dos fatos encaminhou o preso a cela 1 da inclusão, recolheu o material apreendido, elaborou o comunicado de evento e encaminhou juntamente com o ilícito ao Diretor do Centro de Segurança e Disciplina para serem tomadas as devidas providências.” (Jefferson Fernando Camargo - fl. 1.082 da origem).

Ainda que o agravante tenha negado a ingestão de qualquer tipo de material ilícito (fls. 1.080 da origem), a autoria da conduta faltosa restou devidamente comprovada nos autos, conforme se extrai dos depoimentos dos agentes penitenciários, da imagem do scanner corporal acostado aos autos (fls. 1.078 da origem) e o laudo pericial (fls. 1.085/1.087 da origem), os quais não foram impugnados.

No entanto, em que pese estar suficientemente comprovada a autoria e a materialidade da infração disciplinar, incabível o reconhecimento de falta de natureza grave, razão pela qual o recurso comporta parcial provimento.

Estabeleceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema Repetitivo nº 506 a seguinte tese:

- “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);*
- 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;*
- 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial*

apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

Consoante o decidido, é presumido como usuário quem portar quantidades inferiores ao limite de 40 (quarenta) gramas de maconha para consumo pessoal. Assim, inexistindo outros elementos que indiquem comercialização ou associação criminosa para o tráfico, não está caracterizada infração penal.

Com isso, apenas a posse de material proibido não caracteriza falta grave.

Conforme bem consignado pela PGJ, “*não se há mais de cogitar de caracterização de falta grave no porte de maconha para uso próprio no caso sob julgamento. Mas como a conduta continua proibida e se constitui em infração administrativa, de natureza não penal, a conduta do ora agravante há de ser desclassificada para infração disciplinar de natureza média, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução SAP nº 144*” (fls. 88).

O Regimento Interno Padrão é expresso ao enquadrar a conduta do sentenciado como falta de natureza média, conforme se depreende do artigo 45, inciso II, *in verbis*:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

[...]

II- portar material cuja posse seja proibida”;

A gravidade de uma falta disciplinar está diretamente

relacionada com o seu potencial de dano ao cumprimento da pena ou à organização prisional e segurança do estabelecimento, devendo ser ponderada de forma razoável e proporcional, justamente por conta das possíveis consequências negativas sobre benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

Em outras palavras, não obstante todas as faltas disciplinares carregarem um potencial lesivo *per si*, a ponto de serem tipificadas como tal, é certo que nem todas possuem o mesmo grau de impacto no ambiente prisional, razão pela qual seu enquadramento em leve, média ou grave deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de banalização do instituto e punição excessiva aos sentenciados.

Segundo explica o Des. Sérgio Mazina Martins, “a classificação da falta como grave enseja a comprovação que o episódio concretamente expôs o controle da rotina administrativa do estabelecimento prisional ou, alternativamente, afrontou o cumprimento da pena em execução. Já aquelas ocorrências que, inversamente, não atormentaram o ambiente prisional, ou sequer revelaram aptidão para colocar em risco as finalidades do artigo 1º da Lei 7.210/1984, devem ser classificadas em órbita normativa menos rigorosa” (Agravos em Execução Penal 0002618-05.2021.8.26.0996, j. 21/05/2021).

No caso dos autos, não houve apontamento de qualquer outro material que sugerisse a mercancia, de modo que é necessário reconhecer que a conduta do agravante não teve o condão de afetar a ordem prisional ou colocar em risco o bom andamento da execução, pois se tratou de evento isolado e sem efeitos negativos para a segurança do presídio ou para o cumprimento da pena dos demais detentos. Com efeito, imperiosa a desclassificação da infração disciplinar para falta de natureza média prevista no art. 45, II, da Resolução SAP 144¹.

Assim já decidiu este E Tribunal em situações análogas:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. POSSE DE CANNABIS SATIVA PARA CONSUMO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que reconheceu como falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, a conduta de portar e possuir cannabis sativa para consumo próprio, em quantidade inferior a 40g. Pedido de absolvição ou desclassificação para falta média. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de quantidade inferior a 40g de maconha, para consumo próprio, dentro de unidade prisional, configura falta disciplinar de natureza grave ou média. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afastado pelo Supremo Tribunal Federal o caráter ilícito criminal da posse de quantidade inferior a 40g da substância cannabis sativa, para consumo próprio, quando do julgamento do RE 635659/SP (Tema repetitivo 506), não há como subsumir a conduta praticada pelo sentenciado ao artigo 52 da LEP, que estabelece como faltosa a prática de crime

¹ Resolução SAP 144/2010: Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: (...) II - portar material cuja posse seja proibida;

doloso durante a execução da pena. 4. A conduta de possuir menos de 40g de cannabis sativa para consumo próprio, atualmente, caracteriza apenas falta média prevista no artigo 45, II, da Resolução SAP 144/10, consistente na posse de material proibido. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: a posse de quantidade inferior a 40g de cannabis sativa, para consumo próprio, dentro da unidade prisional, não caracteriza falta grave, mas sim, falta média consistente na posse de material proibido, nos termos do artigo 45, inciso II, da LEP. Legislação Citada: Lei nº 7.210/1984, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 52; Resolução SAP 144/2010, art. 45, II. Jurisprudência Citada: STF, Tema 506. TJSP, Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/09/2020. TJSP, Agravo de Execução Penal 9002022-58.2019.8.26.0050, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/09/2020”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000007-40.2025.8.26.0996; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2025)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE MACONHA. FALTA MÉDIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O Ministério Público interpôs agravo em execução penal contra decisão que desclassificou a falta disciplinar atribuída a Edwilson Rosa como de natureza média, restabelecendo o regime semiaberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de maconha para consumo próprio, inferior a 40 gramas, configura falta disciplinar grave ou média. III. Razões de Decidir 3. O Tema 506 do STF estabelece que a posse de até 40 gramas de cannabis para consumo próprio não configura infração penal, justificando a desclassificação para falta média. 4. A quantidade de 31,09 gramas de maconha encontrada não indica tráfico, sendo correta a classificação como falta média. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A posse de quantidade inferior a 40 gramas de cannabis para consumo próprio não caracteriza falta grave, mas sim falta média. 2. A decisão de desclassificação está em conformidade com o Tema 506 do STF. Legislação Citada: LEP, art. 50, VI; Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, II. Jurisprudência Citada: STF, Tema 506. STJ, AgRg no HC n. 963.061/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/02/2025, DJEN 05/03/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0006252-10.2024.8.26.0509, Rel. Des. Marcos Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/03/2025”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018072-20.2024.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/03/2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Posse de drogas. Pleito de absolvição ou de desclassificação para indisciplina de grau médio. Sentenciada foi surpreendida na posse de 2,09g de "maconha". Aplicação do tema 506 do STF. Conduta que não se amolda às hipóteses previstas nos artigos 50 a 52 da LEP e 46 da Resolução SAP 144/2010. Comportamento que caracteriza falta de natureza média, conforme o artigo 45, inciso II, da Resolução SAP 144/2010. Precedentes desta C. Câmara. Desclassificação de rigor. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001190-98.2025.8.26.0041; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2025)

“Agravo ministerial interposto contra decisão que considerou de natureza média infração disciplinar reputada grave administrativamente – Porte de material cuja posse seja proibida – Falta de natureza média expressamente descrita no art. 45, II, do Regimento Interno Padrão – Ausência, além disso, de repercussão negativa – Comportamento não gerador de subversão da ordem interna do presídio. Não provimento ao recurso”. (TJSP; Agravo de Execução Penal

0021574-64.2024.8.26.0996; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2025)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou a falta disciplinar de grave para média, praticada por sentenciado na Penitenciária "João Augustinho Panucci". O Ministério Público exige o reconhecimento da falta grave, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da suspensão para progressão de regime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado configura falta disciplinar de natureza grave ou média. III. Razões de Decidir 3. A sindicância concluiu pela prática de falta grave, mas a decisão judicial desclassificou para falta média, considerando que a conduta não afetou a ordem prisional de forma significativa. 4. A gravidade de uma falta disciplinar deve ser avaliada com base no potencial de dano à organização prisional, observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. 5. Dispositivo e Tese 6. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A desclassificação de falta grave para média é justificada quando a conduta não compromete a ordem prisional. 2. A aplicação de avaliações deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade. Legislação Citada: LEP, art. 39, eu; Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, XX. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007694-10.2021.8.26.0996, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Penal, j. 09.09.2021. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, Rel. Des. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Penal, j. 11.02.2014. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002618-05.2021.8.26.0996, Rel. Des. Sérgio Mazina Martins, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 21.05.2021”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017496-27.2024.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/01/2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave – Desclassificação para falta média que se impõe – Portar material cuja posse seja proibida – Exegese do artigo 45, inciso II, do Regimento Interno das Unidades Prisionais – Recurso parcialmente provido”. (Agravo de Execução Penal 0015954-42.2022.8.26.0996, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/02/2023)

De rigor, portanto, a reforma da decisão, para desclassificar a falta disciplinar de que trata o procedimento disciplinar para natureza média, comunicando-se de imediato ao juízo de origem para os devidos ajustes, com a retificação desse registro no prontuário do executado e no cálculo judicial da pena

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo em execução interposto pela defesa.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator